



Argumentum

E-ISSN: 2176-9575

revistaargumentum@yahoo.com.br

Universidade Federal do Espírito Santo
Brasil

BORTOLI, Mari Aparecida; MARTINELLI, Tiago; Rojas COUTO, Berenice
A assistência social na perspectiva de direito social no Brasil, no Chile e em Cuba

Argumentum, vol. 7, núm. 2, julio-diciembre, 2015, pp. 117-127

Universidade Federal do Espírito Santo
Vitória, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=475547145010>

- ▶ Como citar este artigo
- ▶ Número completo
- ▶ Mais artigos
- ▶ Home da revista no Redalyc

redalyc.org

Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe , Espanha e Portugal
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

ARTIGO

A assistência social na perspectiva de direito social no Brasil, no Chile e em Cuba

Social welfare in the social rights perspective in Brazil, Chile and Cuba

Mari Aparecida BORTOLI¹

Tiago MARTINELLI²

Berenice Rojas COUTO³

Resumo: Este texto tem como objetivo apresentar a Assistência Social no Brasil, no Chile e em Cuba, buscando aproximações, avanços e limites das suas concepção e efetivação como direito social. Para tanto, recorre-se ao levantamento das legislações correspondentes à implementação da Assistência Social nos três países, destacando sua garantia como direito social, seus objetivos, níveis de proteção, serviços, benefícios e condições de acesso. O estudo indica que os avanços das legislações foram um ganho civilizatório, entretanto apreender a Assistência Social nas sociedades capitalistas e no socialismo em transição é um desafio posto por essas diferentes realidades.

Palavras-chave: Assistência social. Direito social. Legislação.

Abstract: This text purposes to present social assistance in Brazil, Chile and Cuba, seeking approaches, progress and limits of its concept and execution. Therefore, it is through the lifting of the laws related to implementation of social assistance in the three countries high lighting its security as a social right, your objectives, levels of protection, services, benefits and access conditions. The study indicates that the advancement of the laws was a civilizing gain, however, is a challenge posed by these different realities.

Keywords: Social assistance. Social right. Law.

Submetido em: 30/7/2015. Aceito em: 18/9/2015.

¹ Assistente Social. Doutora em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS, Brasil). Bolsista do Programa Nacional de Pós Doutorado (PNPD) da Capes no Programa de Pós-Graduação (PPG) em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS, Brasil). Líder do Grupo de Pesquisa Movimentos Sociais, Direitos e Políticas Sociais (Movidos) (PUCRS/Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)). E-mail: <mari.bortoli@pucrs.br>.

² Assistente Social. Professor do Departamento de Serviço Social da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS, Brasil). Integrante do Grupo de Estudo em Proteção Social e Direitos Sociais (PUCRS/CNPq). E-mail: <timartinelli@yahoo.com.br>.

³ Assistente Social. Professora do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS, Brasil). Pesquisadora do Grupo de Estudo em Proteção Social e Direitos Sociais (PUCRS/CNPQ, Brasil). E-mail: <berenice.couto@pucrs.br>.

1 Introdução

A Assistência Social, na condição de direito social, é datada das últimas décadas do século XX, quando se instituíram garantias de bem-estar às populações, estabelecendo-se, para tanto, direitos voltados ao atendimento de suas necessidades⁴. Nessa perspectiva, o estabelecimento do direito à Assistência Social guarda relação com as particularidades dos contextos brasileiro, chileno e cubano e com as formas utilizadas por esses países para implementar suas políticas econômica e social.

Após a Revolução de 1959, desencadeou-se, em Cuba, um processo de transformação social no qual os espaços de participação popular foram fortalecidos para garantir o exercício pleno dos direitos a todos os cidadãos. No Brasil, na segunda metade da década de 80 do século XX, após 20 anos de ditadura, o País retornou à democracia e estabeleceu novas relações sociais para atender às reivindicações por direitos. No Chile, a implantação de regime democrático teve início somente nos anos de 90, após 17 anos de ditadura. Nesses três países, foram formuladas e aprovadas as Cartas Constitucionais, nas quais se encontram as bases legais da Assistência Social, assim como dos demais direitos sociais e garantias fundamentais.

Em Cuba, a Constituição de 1976 instituiu o Estado socialista, para garantir direitos, li-

berdades, justiça e bem-estar. No seu artigo 48, a Assistência Social foi assegurada para proteger idosos e qualquer pessoa não apta para o trabalho (CUBA, 1976). No Brasil, a Constituição de 1988 instituiu o Estado democrático de direito, para assegurar liberdades, igualdade, desenvolvimento e bem-estar. O artigo 203 do texto constitucional brasileiro afiança que a Assistência Social seja prestada a quem dela necessitar (BRA-SIL, 1988). No Chile, a Constituição de 1980 estabeleceu como finalidade do Estado a promoção do bem comum, a proteção das garantias individuais e o direito de participação com igualdade de oportunidades (CHILE, 1980). Nesse país, a Assistência Social não foi assegurada como direito constitucional.

Tanto no Brasil quanto em Cuba, os textos constitucionais foram produto de lutas políticas organizadas pelos trabalhadores nos sindicatos, nos movimentos sociais e populares e nas demais instâncias de reivindicação de direitos. Esses textos materializaram a conquista de independência e autonomia dos Estados e asseguraram poder e soberania às populações para a garantia de direitos e proteção social, bem como indicaram a importância da participação popular para a defesa dos direitos sociais. No Chile, o texto constitucional, aprovado durante a ditadura militar, garante soberania à nação, estabelecendo como dever do Estado resguardar a segurança nacional e proteger a população, sendo o direito de participação limitado à defesa dos interesses da nação.

⁴ O atendimento das necessidades das populações tem movido lutas e movimentos sociais na América Latina, especialmente pelas reivindicações acerca da garantia de proteção social. Nesses processos, sujeitos, em condições desiguais, põem em disputa a luta pela produção e pela reprodução social.

De modo abrangente, as respectivas Constituições mostram semelhanças em relação a princípios democráticos que asseguram liberdade, justiça, igualdade e bem-estar. É

importante reconhecer também que a instituição da Assistência Social, nesses documentos, pressupõe sujeitos implicados na conquista dos direitos sociais. Sendo assim, os caminhos percorridos para a instituição da Assistência Social e para a construção de suas bases legais demarcam as contradições e disputas no campo das políticas sociais para a garantia de direitos sociais, reservando particularidades entre os três países.

Nesse intuito, o objetivo deste artigo é apresentar a Assistência Social no Brasil, no Chile e em Cuba, evidenciando a trajetória da sua condição de direito social a partir dos textos constitucionais e das legislações que dispõem sobre sua concepção, sua organização e condições de acesso aos serviços e benefícios. Também foram levantadas informações junto às demais legislações, especialmente as políticas e os programas desenvolvidos, de cada país, revelando avanços e limites para a consolidação do direito à Assistência Social. Cabe sublinhar que este estudo tem como ponto de partida os debates promovidos durante as Missões de Trabalho e a produção dos grupos de pesquisadores dos três países, a partir de Pesquisa de Cooperação Internacional, realizada com financiamento da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). Edital nº 34/201.

2 Bases legais da Assistência Social nos três países

É importante considerar, de imediato, que a Assistência Social avançou na sua regulamentação, especialmente nos anos seguintes à aprovação dos textos constitucionais. Esse avanço foi impulsionado pela participação da população em instâncias de con-

trole social e popular, como conselhos, fóruns e conferências. A regulamentação expressa, portanto, uma conquista, na medida em que garante a Assistência Social como direito e cria meios para sua efetivação, determinando seus modos de organização e gestão, definindo benefícios e serviços socioassistenciais, assim como delimitando a população protegida.

No Brasil, a Assistência Social, juntamente com a Saúde e a Previdência Social, compõe o Sistema de Seguridade Social, artigo 194 do texto constitucional (BRASIL, 1988). A Seguridade Social integra o sistema de proteção social brasileiro, o qual, numa perspectiva ampliada⁵, busca abranger os direitos sociais, a educação, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança e a proteção à maternidade e à infância.

O processo de regulamentação da Assistência Social, no Brasil, foi gradual. Em 1993, foi aprovada a Lei nº 8.742, que regulamenta a Assistência, denominada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) (BRASIL, 1993). Passados mais de 10 anos, foi aprovado o texto da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), por meio da Resolução nº 145, de 14 de outubro de 2004 (BRASIL, 2004), e, em seguida, foi criado o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) (BRASIL, 2005). Em 2011, a LOAS foi alterada com uma nova redação dada pela Lei

⁵ Essa perspectiva pauta-se pelos princípios de universalidade da cobertura e do atendimento, da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, na irredutibilidade do valor dos benefícios, na equidade na forma de participação no custeio e na diversidade da base de financiamento.

nº 12.435, cuja finalidade foi a adequação ao SUAS, garantindo processos organizativos descentralizados, territorializados e participativos. Conforme a LOAS, a Assistência Social é política pública não contributiva, realizada sob primazia do Estado, por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, a fim de atender às necessidades básicas da população (BRASIL, 2011).

Essas regulamentações contribuíram para o desenvolvimento das diretrizes da Assistência Social como política social e para previsão de benefícios e serviços socioassistenciais. De acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (BRASIL, 2009), os serviços são organizados, segundo níveis de complexidade do SUAS, em Proteção Social Básica e Proteção Especial (Média Complexidade e Alta Complexidade). As ações para a garantia da assistência são executadas a partir de equipamentos estatais e instituições privadas, pressupondo a condição de acesso público.

Em Cuba, conforme o texto constitucional, artigos 45 a 66, que referem direitos, deveres e garantias fundamentais, a Assistência Social foi instituída como direito do cidadão, assim como o trabalho, a saúde, a educação e a moradia. Em 1979, foi aprovada a Lei nº 24, de Segurança Social, reformulada e publicada em 2009, sob a denominação de Lei nº 105/08 (CUBA, 2009). Nesse país, a Assistência Social é complementar à Segurança Social e dá forma ao Sistema de Segurança Social⁶. Como os demais direitos, a

Assistência Social integra a Política Social, concebida como única e realizada sob responsabilidade do Estado, a fim de garantir proteção à população em estado de necessidade.

Esse processo de regulamentação contribuiu para redefinir os serviços sociais, previstos nos programas e ações de proteção social, dirigidos a melhorar a qualidade de vida e a integração social dos requerentes. Também foram definidos os serviços sociais organizados territorialmente, segundo a sua complexidade e especificidade, como: (a) serviços sociais comunitários e (b) serviços sociais institucionais. As ações para a garantia da Assistência Social são executadas exclusivamente pelo Estado (CUBA, 2009).

No Chile, o texto constitucional assegura, entre os direitos à segurança social, a saúde, a educação, o trabalho e a moradia (artigos 19 a 23). Apesar de a Assistência Social não estar garantida como direito social, em 1981, foi aprovada a Lei nº 18.020, de Subsídio Familiar para as pessoas com baixos recursos que não podiam acessar o abono familiar⁷. Em 2004, foi criado o Programa Chile Solidário, por meio da Lei nº 19.949, e, em 2009, foi aprovada a Lei nº 20.379, que cria o Sistema Intersetorial de Proteção Social (CHILE, 2009). No ano de 2012, foi aprovada a Lei nº 20.595, que cria o Subsistema de Proteção e Promoção Social, Segu-

trabalhadores e suas famílias. As prestações são classificadas em: (a) prestações em serviços, (b) prestações em espécie e (c) prestações monetárias. Tal regime assemelha-se à Previdência Social brasileira.

⁷ O Abono Familiar era garantido pelo Programa de Ocupação para Chefes do Lar, ou Programa de Emprego Mínimo, de acordo com o Informe do Desenvolvimento Social de 2014 (CHILE, [2014]).

ranças e Oportunidades (CHILE, 2012). A Assistência inclui-se no Sistema Intersetorial de Proteção Social, organizado a partir de uma rede de serviços e políticas contributivas e não contributivas, coordenada por organismos estatais, destinada a oferecer proteção à população em situação de extrema pobreza.

No Chile, as iniciativas de proteção social foram reformuladas com o objetivo de criar um sistema de garantia de direitos sociais por meio de programas de acompanhamento psicossocial e serviços socioassistenciais. No país, os serviços socioassistenciais previstos no Programa Chile Solidário (CHILE, 2004) são organizados sob quatro premissas: (a) apoio psicossocial às famílias; (b) bônus de proteção — transferência de renda decrescente e condicionada —; (c) subsídios monetários garantidos — conjunto de transferências monetárias —; e (d) programas de promoção social.

Entre Brasil e Cuba, existem aproximações em relação à regulamentação da Assistência Social, seja na sua condição de direito, seja na sua composição e/ou complementaridade com a Previdência Social/Segurança Social. Chama atenção que, apesar dos princípios democráticos e da perspectiva de universalidade do acesso para determinada população, tanto em Cuba como no Brasil, é possível observar um movimento para maior focalização de atendimento a essa população. Todavia existem distinções sob a perspectiva de inserção no trabalho. Em Cuba, uma das condições necessárias para acesso é não ser apto ao trabalho. Essa con-

dição não éposta pela Assistência Social no Brasil.⁸

Se, no Chile, esses programas foram criados e garantidos em legislações ordinárias já com base na orientação neoliberal de focalização na extrema pobreza, no Brasil e em Cuba, porém, é preciso atentar e aprofundar as análises do movimento atual que busca a focalização junto às políticas sociais.

3 Assistência Social como direito nos três países

Na condição de direito e destinada a garantir o atendimento das necessidades da população, a Assistência Social, assim como as demais políticas sociais, desde o final do século XX e, principalmente, na primeira década do século XXI, também sofre as consequências da crise capitalista que recomenda a reforma no campo social, na perspectiva da retirada de direitos conquistados, especialmente no que diz respeito à desregulamentação e à liquidação dos direitos sociais.⁹ Na contramão, alguns países vêm construindo resistências para a manu-

⁸ Anteriormente à atualização da Lei Orgânica da Assistência Social, em 2011, no Brasil, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho era uma condição necessária para o acesso ao Benefício de Prestação Continuada.

⁹ Conforme indicam as análises de Netto (2012, p. 444), as transformações societárias, em curso desde 1970, configuram “[...] uma série de inequívocas vitórias do grande capital [...]”, ao mesmo tempo em que assinalam “[...] o exaurimento das possibilidades civilizatórias da ordem do capital”. Trata-se de um capitalismo planetário longe de ser modificado na sua essência exploradora da relação entre capital e trabalho e sem condições de propiciar alternativas progressistas para a massa dos trabalhadores, tampouco para a humanidade.

tenção dos direitos sociais. Nesses processos, entretanto, conformam-se regras que tanto podem contribuir para o avanço e a consolidação dos direitos, quanto podem limitá-los e levar ao seu retrocesso.

As condições de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais demarcam as contradições e disputas no campo da Assistência Social para garantir sua universalização e/ou focalização, reservando particularidades entre os três países.

A política de Assistência Social brasileira demonstra avanços em relação à forma de organização para o acesso da população aos benefícios e serviços socioassistenciais.¹⁰ A Assistência Social, por meio do SUAS (BRASIL, 2005), almeja a universalidade de cobertura e atendimento, estabelecida como um dos objetivos da Seguridade Social (BRASIL, 1988), referenciada na LOAS (BRASIL, 1993). Entretanto o Benefício de Prestação Continuada (BPC) mantém, desde 1993, o corte de renda de um quarto de salário mínimo *per capita*.

O acesso aos serviços socioassistenciais, no Brasil, é garantido, sem discriminação social de qualquer natureza, a **famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social** (pobreza, privação e/ou fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social –, discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, den-

tre outras) (BRASIL, 2004, p. 33) e, ainda, que se encontrem em **situação de risco pessoal e social** (abandono, maus tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, dentre outras) (BRASIL, 2004, p. 37).

Em Cuba, onde a Assistência Social está diretamente relacionada ao Sistema de Segurança Social, as reformulações, principalmente aquelas promovidas por meio da Lei nº 105/08, de 2009 (CUBA, 2009), podem implicar a diminuição do acesso e dos investimentos nesses serviços sociais. Todavia a garantia de cobertura e de acesso ao Sistema para toda a população cubana garante a universalidade, entendida como um dos princípios fundamentais do Sistema de Segurança Social, com base na igualdade de acesso para a satisfação das necessidades humanas (CUBA, 1976).

O acesso aos serviços sociais, em Cuba, é garantido às famílias dos trabalhadores assalariados ou pensionistas; aos trabalhadores que recebem subsídios por doença ou acidente; aos trabalhadores que atingem a idade mínima para acessar a pensão por idade e não cumprem o requisito de tempo mínimo de serviços; às mães trabalhadoras no período que desfrutem de licença não remunerada para cuidar dos filhos e que estejam em situação de carência econômica; à família de jovens que estejam prestando serviço militar e que constituam o único ou parte do sustento familiar; aos órfãos de um só responsável, pensionistas pela segurança social que chegam aos 17 anos de idade e que se encontram estudando; aos pensionistas com renda insuficiente segundo o nú-

¹⁰ O SUAS foi instituído da mesma forma que o Sistema Único de Saúde (SUS), na Saúde. Embora esses sistemas tenham uma importância fundamental para garantir o acesso à população, eles foram criados em épocas e com processos distintos, rompendo com a noção de Seguridade Social, conquista da Constituição de 1988.

mero de dependentes; a outras pessoas possam requerer assistência social (CUBA, 2009).

No Chile, como se pode constatar no Programa Chile Solidário, componente do Sistema Intersetorial de Proteção Social (CHILE, 2009), busca-se criar uma estrutura que articule a oferta pública de benefícios sociais, criando um sistema que garanta os direitos sociais básicos e que possa dar início ao acesso universal à saúde, à educação e à pensão e à estruturação dos serviços socioassistenciais. Entretanto predomina o princípio da focalização, visto que os serviços e benefícios são dirigidos às populações em situação de extrema pobreza.

O acesso aos serviços socioassistenciais, no Chile, está previsto, a partir do Programa **Chile Solidário**, aos adultos maiores que vivem em situação de vulnerabilidade e pobreza, aos adultos indigentes, às crianças de famílias em que um de seus integrantes se encontra na prisão e, através do **Chile Cresce Contigo**, às crianças, em particular aquelas de setores mais pobres e vulneráveis.

Cabe lembrar que, tanto no Brasil quanto em Cuba, a Assistência Social é oferecida a todas as pessoas, conforme previsto na legislação específica, entretanto, ao se definirem os usuários e/ou beneficiários dos serviços e benefícios oferecidos, percebe-se a exigência de características que determinam o acesso de populações específicas. No Brasil, os usuários e/ou beneficiários da Assistência Social são pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade pela pobreza, pelo ciclo de vida e por limitações físicas e/ou sensoriais, assim como aquelas perso-

as em risco pela violação de direitos (BRASIL, 2004). Em Cuba, são pessoas em estado de necessidade, incapacitadas para o trabalho por motivos de saúde ou outras causas que justifiquem a insuficiência de renda para alimentação, remédios e/ou pagamento de serviços básicos (CUBA, 2009). No Chile, são as pessoas em situação de vulnerabilidade pela pobreza extrema, adultos que vivem sozinhos, pessoas em situação de rua e menores de idade, quando o responsável estiver privado de liberdade (CHILE, 2009; 2012).

Tanto no Brasil como no Chile, foram elaborados critérios e instrumentos¹¹ para a definição da população usuária e/ou beneficiária que, ao selecionar as pessoas que podem acessar os serviços e/ou benefícios, também servem para avaliar suas necessidades. Esses instrumentos contribuem para a gestão, o monitoramento e a avaliação de políticas, programas e projetos, mecanismos atinentes à execução dos benefícios e serviços e ao controle da população que necessita da Assistência Social.

O financiamento da Assistência Social assemelha-se nos três países, por ter o Estado como seu principal responsável. Todavia as formas de realização são distintas e sinalizam os interesses e disputas travadas, em cada território, para garantir e ampliar os benefícios e os serviços socioassistenciais.

¹¹ No Brasil, foi criado o Cadastro Único Para Programas Sociais (CadÚnico) para programas sociais do Governo Federal. No Chile, no período da ditadura, foi criado um instrumento denominado Ficha do Comitê de Assistência Social (Ficha CAS), aperfeiçoado em 2006, sob a denominação de Ficha de Proteção Social (FPS), utilizado atualmente para melhorar a focalização dos recursos.

No Brasil, o financiamento está disposto no artigo 195 da Constituição Federal. Como política inserida no tripé da Seguridade Social, seu custeio é financiado com a participação de toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das contribuições sociais do empregador, do trabalhador, sobre a receita de concursos de prognósticos, do importador de bens ou serviços do exterior. Inclui, também, renúncias fiscais (isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia), que se constituem como uma alternativa extraorçamentária de realização das políticas de governo de promoção do desenvolvimento econômico e social (BRASIL, 2013, p. 53).¹² Apesar dessa regulamentação, o financiamento da Assistência Social vem sendo pauta dos diferentes espaços de discussão e deliberação para garantia de um percentual orçamentário definido.

Na Assistência Social brasileira, existem limites entre o financiamento, a oferta e a execução de serviços, uma vez que os recursos repassados às instituições privadas se realizam através de convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público. Um dos limites referenciados está na execução dos serviços, que parte atende a uma demanda coletiva (aquilo que está determinado nos objetivos, diretrizes e princípios da política) e parte atende aos interesses

privados (caridade, benevolência, solidariedade, responsabilidade social, filantropia). Outro limite está na forma de contratação dos trabalhadores, expressa desde os regimes estatutários, passando pelos celetistas, até a terceirização.

No Brasil, o campo da Assistência Social privada é espaço privilegiado de reprodução e fortalecimento da contrarreforma do Estado. Cabe evidenciar que o Plano Diretor de Reforma do Aparelho do Estado, elaborado no ano de 1995, definiu entre seus objetivos: “[...] melhorar não apenas a organização e o pessoal do Estado, mas também suas finanças e todo o seu sistema institucional-legal, de forma a permitir que o mesmo tenha uma relação harmoniosa e positiva com a sociedade civil” e “[...] tornar muito mais eficientes as atividades exclusivas de Estado, através da transformação das autarquias em ‘agências autônomas’, e tornar também muito mais eficientes os serviços sociais competitivos ao transformá-los em organizações públicas não estatais [...].” (BRASIL, 1995, p. 44-45).

A prestação de serviços socioassistenciais, no âmbito do SUAS, é operada por entidades que podem ou não desempenhar suas funções com aporte de recursos públicos (IBGE, 2014). Todavia, apesar de as entidades privadas beneficiarem-se do orçamento público, não há uma relação direta de mercado, tendo em vista que não há oferta exclusiva de serviços pelo campo privado no que refere à organização da Assistência Social pelas Proteções Básica e Especial.

Em Cuba, o Estado é o responsável pelo financiamento e aplica os recursos a partir da identificação das necessidades da população.

¹² A pactuação da gestão e das ações e a aplicação de recursos do SUAS são negociadas nas Comissões Intergestoras Bipartites (CIBs) e na Comissão de Intergestores Tripartite (CIT). O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) acompanha e aprova essas ações através do controle social que também é exercido nas esferas estaduais e municipais.

lação. Os serviços e/ou benefícios prestados pela proteção social são financiados diretamente pelo Estado, diferentemente do regime de Segurança Social, que recebe recursos do Estado, mas também de entidades de trabalhadores e de trabalhadores, regulados em legislação tributária. Em Cuba, não há participação da iniciativa privada no financiamento da política social.

No Chile, atualiza-se a importância do Estado como regulador da economia, redistribuidor da riqueza e do bem-estar. O papel a ser assumido pelo Estado sobre a Proteção Social é também aquele que ocupa o mercado com as facilidades e “atalhos” para a autorregulação e para que os setores mais vulneráveis se insiram na sociedade.

A regulamentação da Assistência Social nos três países foi gradual e apresenta limites e contradições desde os textos constitucionais para sua instituição como direito até as legislações estabelecidas para garantir a execução dos serviços. As relações estabelecidas na instituição da Assistência Social como direito expressam, portanto, a condensação do pacto possível nos diferentes contextos políticos e econômicos.

4 Considerações finais

Apesar de a gênese dos textos constitucionais contar com a participação da população, a instituição da Assistência Social como direito resguarda distinções quanto às demais políticas, assim como peculiaridades em cada país. Nos países cuja participação da população forjou a garantia de atendimento das suas necessidades básicas, como Brasil e Cuba, pode-se observar que ocorreram avanços na regulamentação, na criação

de equipamentos e na instituição de serviços e programas.

As legislações que sucederam os textos constitucionais, os quais garantiram a Assistência Social como direito e sua realização sob responsabilidade do Estado, avançaram no sentido de delimitar concepções de Assistência Social, definir seus objetivos, seus níveis de proteção, serviços e benefícios, além de identificar a população usuária e/ou beneficiária e as fontes de financiamento para a garantia desse direito.

Todavia as condições de desenvolvimento dos países em tela impõem pensar em legislações que correspondem ao movimento contraditório da sociedade atual, entre, de um lado, avanços promovidos pela participação popular e pelos processos revolucionários em Cuba e de democratização no Brasil e no Chile e, de outro, a crise do capitalismo dos anos 2000, restritiva no campo dos direitos sociais.

Na Assistência Social, que, em todos os países, enfrenta a cultura conservadora do não direito afetada pelas restrições fiscais, as legislações foram um ganho civilizatório. Entretanto essas legislações convivem, diuturnamente, com o debate das restrições e das necessidades de focalização no trato da pobreza absoluta capitaneado pelos organismos internacionais. As garantias constitucionais, bem como as leis ordinárias que regulam a Assistência Social tanto no Brasil como no Chile, têm sido questionadas, e um novo desenho de proteção social, sem direitos, vem sendo apresentado como alternativa para os poucos recursos disponíveis. Em Cuba, a lógica da garantia do direito e da intervenção do Estado impõe

compreender uma formulação de projeto societário na transição para o socialismo, sem possibilidade de comparação com o Brasil e o Chile.

O estudo das legislações aponta que o debate sobre a proteção social e, especificamente, a política de Assistência Social ainda é um desafio para compreender sociedades capitalistas e do socialismo em transição, pois seu papel reiterativo na forma de atendimento das pessoas que necessitam da Assistência Social mostra que essa política ainda não adquiriu um estatuto consolidado de direito social, reclamável.

Referências

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Consituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 jan. 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.742 , de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social**. Brasília (DF), 1993.

BRASIL. **Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social**. Brasília (DF), 2011.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação; Secretaria Nacional de Assistência Social. Financiamento da Assistência Social no Brasil. **Caderno SUAS**, Brasília (DF), n. 6, ano 6, nov. 2013.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Norma Operacional Básica (NOB/SUAS) 2005**. Brasília (DF): Secretaria Nacional de Assistência Social, 2005.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social (PNAS) 2004**. Brasília (DF), 2004.

BRASIL. Presidência da República. Câmara da Reforma do Estado. **Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado**. Brasília (DF), 1995.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução nº 109, de novembro de 2009. Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**. Brasília (DF), 2009.

CHILE. **Constitución Política da República do Chile (1980)**. Santiago, 1980. Disponível em:
<http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=242302>. Acesso em: 15 jan. 2015.

CHILE. Ministerio do Desarollo Social. **Informe de Desarrollo Social 2014**. Santiago, [2014]. Disponível em:
<http://www.ministeriodesarrollosocial.gob.cl>. Acesso em: 20 jan. 2015.

CHILE. **Lei nº 20.595, de 2012. Se crea el Subsistema de Protección y Promoción Social Seguridades y Oportunidades**. Santiago, 2012.

CHILE. **Ley nº 20.379, de 2009. Sistema Intersectorial de Protección Social**. Disponível em: <http://www.leychile.cl>. Acesso em: 16 jan. 2015.

CHILE. Ley nº 19.949, de 2004. Chile Solidário. Santiago de Chile, 2004. Disponível em: <<http://www.leychile.cl>>. Acesso em: 16 jan. 2015.

CUBA. Constitución de la Republica de Cuba (1976). Havana, 1976. Disponível em: <<http://www.cuba.cu/gobierno/cuba.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

CUBA. Ministerio da Justiça. Ley nº 105/2009 e Regulamento de la Ley de Seguridad Social. Havana, 2009.

IBGE. As entidades de assistência social privadas sem fins lucrativos no Brasil 2013. Rio de Janeiro: IBGE, 2014.

NETTO, J. P. Crise do capital e consequências societárias. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, v. 111, p. 413-429, jul./set. 2012.